



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.433 - GO (2014/0171040-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO
AGRAVANTE : WLAMIR DE REZENDE MELO
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO010193
WALDEMAR SAMPAIO OLIVEIRA - GO034358
AGRAVADO : LIRIO GIONGO
AGRAVADO : VERA LUCIA GIONGO
ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S) - GO002652
ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - GO011962
JOSE FRANCISCO RABELO - GO015797
AGRAVADO : LEOCADIA DE CARVALHO MELLO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ROMILDO CASSEMIRO DE SOUZA - INVENTARIANTE -
GO022568
AGRAVADO : MARIA EMILIA MELO SILVA
ADVOGADO : JERLEY MENEZES VILELA - GO012165
AGRAVADO : MARIA CAMARGO DE JESUS
AGRAVADO : MARIANA MELO SILVA
AGRAVADO : TEREZINHA CARVALHO DE JESUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. "A alegação de simulação em negócios jurídicos celebrados sob a égide do Código Civil de 1916 atrai a incidência do princípio *tempus regit actum* afastando a aplicação das regras do Código Civil de 2002, para, com base no art. 178, § 9º, V, b, do Código Beviláqua, reconhecer-se a ocorrência de prescrição." (REsp 1004729/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016). No caso em tela, apontou-se invalidade por simulação e fraude contra credores no contrato de compra e venda realizado entre uma das co-proprietárias e terceiro, alegações que, na vigência do CC/1916, estavam submetidas ao prazo decadencial de quatro anos.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região), Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.433 - GO (2014/0171040-0)

AGRAVANTE : STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO
AGRAVANTE : WLAMIR DE REZENDE MELO
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO010193
WALDEMAR SAMPAIO OLIVEIRA - GO034358
AGRAVADO : LIRIO GIONGO
AGRAVADO : VERA LUCIA GIONGO
ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S) - GO002652
ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - GO011962
JOSE FRANCISCO RABELO - GO015797
AGRAVADO : LEOCADIA DE CARVALHO MELLO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ROMILDO CASSEMIRO DE SOUZA - INVENTARIANTE -
GO022568
AGRAVADO : MARIA EMILIA MELO SILVA
ADVOGADO : JERLEY MENEZES VILELA - GO012165
AGRAVADO : MARIA CAMARGO DE JESUS
AGRAVADO : MARIANA MELO SILVA
AGRAVADO : TEREZINHA CARVALHO DE JESUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO e WLAMIR DE REZENDE MELO em face da decisão acostada às fls. 1294-1296 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a recurso especial manejado pelos ora agravantes.***

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 1183-1208 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ALEGAÇÃO RESPALDADA EM SIMULAÇÃO E FRAUDE CONTRA CREDORES. ATO ANULÁVEL. PRESCRIÇÃO DE 04 (QUATRO) ANOS. ARTIGO 178, § 9º V "B", DO CC/1916. TESE DA NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO/DECANDÊNCIA CONSUMADA. HONORÁRIOS MANTIDOS NO QUANTUM FIXADO.

I- Recurso interno para fins de prequestionamento. "O agravo interno é o meio adequado para se buscar o esgotamento das instâncias ordinárias a fim de viabilizar a interposição de recurso nas instâncias extraordinárias."{AgRg no AREsp 331257/SC). II- Havendo o julgamento unipessoal declinado, em específico e pontualmente, acerca da tese de imprescritibilidade arguida pelos agravantes, não se ressente a decisão atacada de negativa de vigência ao dispositivo legal invocado no recurso interno, no caso, o do inciso I do art. 4º do CPC. III- A questão inerente ao apelo, que se negou seguimento, definiu a causa sobre o seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfoque: " I - A norma expressa nos artigos 102, 106 e 147 do Código Civil de 1916, igualmente repetida no Código Civil vigente, atribui o regime de anulabilidade aos atos jurídicos praticados com simulação e fraude, corrente que conta com aval doutrinário e jurisprudencial. II - De qualquer sorte, erige a constatação da natureza constitutiva negativa da demanda ajuizada, eis que se pretende o statu quo ante, no que compreende a anulação do ato materializado no registro imobiliário cumulado, ainda, com pretensão ressarcitória, de caráter condenatório. Afastada, por conseguinte, asserção de imprescritibilidade fundada na natureza meramente declaratória da demanda. III - Fluído o interregno de mais de quatro anos entre a data da consumação do ato que se diz fraudulento, inclusive o registro no álbum imobiliário, e o ajuizamento da demanda para se alcançar a desconstituição do negócio celebrado com vício, consoante norma prevista no artigo 178, § 9º, V, 'b' do Código Civil de 1916, reconhece-se a prescrição do direito manifestado. IV - Na rubrica do artigo 20, § 4º do CPC, os critérios das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal. Na hipótese, vê-se que o arbitramento levado a efeito pelo Julgador mostra-se dentro dos parâmetros aludidos, notadamente ante a importância da demanda."

Nas razões de recurso especial (fls. 1.217-1.228 e-STJ), alegaram que o acórdão recorrido violou o art. 4º, *caput* e incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973. Aduziram, ainda, estar configurado o dissídio jurisprudencial em seu favor.

Sustentaram, em resumo, a impossibilidade de ser declarada a prescrição da pretensão autoral, ante o caráter declaratório da presente demanda.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.266-1.270, e-STJ) , a Corte de origem admitiu o processamento do apelo extremo, que ascendeu à esta Corte Superior.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento recurso especial, pois se verificou o caráter constitutivo da demanda, que buscava a anulação de negócio jurídico celebrado na vigência do Código Civil de 1916, de modo que é aplicável ao caso o prazo prescricional de quatro anos.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 499-510 e-STJ) alegando, em síntese, tratar-se de pedido de declaração de inexistência de contrato celebrado em flagrante simulação, o que seria imprescritível.

Impugnação às fls. 1314-1321 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.433 - GO (2014/0171040-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. *"A alegação de simulação em negócios jurídicos celebrados sob a égide do Código Civil de 1916 atrai a incidência do princípio tempus regit actum afastando a aplicação das regras do Código Civil de 2002, para, com base no art. 178, § 9º, V, b, do Código Beviláqua, reconhecer-se a ocorrência de prescrição."* (Resp 1004729/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016). No caso em tela, apontou-se invalidade por simulação e fraude contra credores no contrato de compra e venda realizado entre uma das co-proprietárias e terceiro, alegações que, na vigência do CC/1916, estavam submetidas ao prazo decadencial de quatro anos.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos recorrentes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não comporta acolhimento a tese dos agravantes quando à imprescritibilidade da pretensão autoral. Conforme a jurisprudência desta Corte superior, o direito de anular negócio jurídico celebrado na vigência do Código Civil de 1916 decaída (na nomenclatura da época, prescrevia) em quatro anos, nos termos do artigo 178, §9º, inc. V, "b" do antigo diploma civil.

Citam-se precedentes nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO (CC/1916, ART. 178, § 9º, V, b). OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. **Por outro lado, merece parcial reforma o acórdão recorrido, pois a alegação de simulação em negócios jurídicos celebrados sob a égide do Código Civil de 1916 atrai a incidência do princípio tempus regit actum afastando a aplicação das regras do Código Civil de 2002, para, com base no art. 178, § 9º, V, b, do Código Beviláqua, reconhecer-se a ocorrência de prescrição.**

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1004729/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016 - sem grifos no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SIMULAÇÃO. CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE AÇÕES. VIABILIDADE. AFINIDADE DE QUESTÃO POR PONTO COMUM DE FATO. ARTS. 46 E 292 DO CPC/73. AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. CAUSA SUSPENSIVA EM FAVOR DO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTIGO 169, I, DO CC/16. NÃO APROVEITAMENTO A TERCEIROS.

[...]

6. **Na vigência do CC/1916, o direito de postular a anulação de negócio jurídico simulado submetia-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, § 9º, V, "b" (embora com equivocada referência à prescrição), contado a partir da data de sua celebração.**

[..]

10. Recurso especial provido, para acolher a prejudicial de decadência e, consequentemente, julgar improcedentes os pedidos iniciais, com a inversão da sucumbência.

(REsp 1670364/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 04/10/2017 - sem grifos no original)

No caso em tela, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a Corte estadual manteve a sentença de extinção, com julgamento de mérito, da ação anulatória proposta pelos ora agravantes. Os insurgentes, proprietários de bem imóvel rural, buscavam desconstituir compra e venda realizada entre uma das co-proprietárias e terceiro.

O Tribunal de origem verificou que a pretensão autoral era invalidar negócio jurídico sob a alegação de esse fora celebrado em simulação e fraude contra credores. Uma vez que o contrato fora firmado ainda na vigência do Código Civil de 1.916, aplicável à avença esse diploma legal e, portanto, o prazo - decadencial ou prescricional - de quatro anos previsto no artigo 178, §9º, inc. V, "b" da referida Lei.

Cita-se o excerto correspondente (fl. 1195 e-STJ, sem grifos no original):

Aplicável, no presente caso, a norma revogada, eis que o negócio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se imputa a eiva foi firmado em 21.02.2000, conclusão que não se insurgiram as partes beligerantes. Afasto, portanto, a alegação de nulidade absoluta do ato simulado ou fraudulento, ponto, que, tenho para mim, não assume grande relevo no caso em desate. É que, de qualquer sorte, o direito ou ação foram fulminados. **Conforme dессome-se da literalidade do artigo 178, § 9º, inciso V, 'b', supratranscrito, é de quatro anos o prazo para se pleitar a anulação do ato jurídico eivado de erro, dolo, simulação ou fraude, contados do dia em que realizado o ato.** Se considerado que o prazo estipulado pelo Código Civil de 1916 é decadencial, houve causa extintiva do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei. De outro lado, a se ter referido interregno de prazo como prescricional, que constituiu a perda do direito de ação por não ter exercitado no tempo certo

O acórdão impugnado acompanhou a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0171040-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.468.433 / GO** **AgInt no**

Números Origem: 1271517 127151720108090093 1624799719988090093 201090127154 5118301
9801624795

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO
RECORRENTE	:	WLAMIR DE REZENDE MELO
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO010193 WALDEMAR SAMPAIO OLIVEIRA - GO034358
RECORRIDO	:	LIRIO GIONGO
RECORRIDO	:	VERA LUCIA GIONGO
ADVOGADOS	:	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S) - GO002652 ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - GO011962 JOSE FRANCISCO RABELO - GO015797
RECORRIDO	:	LEOCADIA DE CARVALHO MELLO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	ROMILDO CASSEMIRO DE SOUZA - INVENTARIANTE - GO022568
RECORRIDO	:	MARIA EMILIA MELO SILVA
ADVOGADO	:	JERLEY MENEZES VILELA - GO012165
RECORRIDO	:	MARIA CAMARGO DE JESUS
RECORRIDO	:	MARIANA MELO SILVA
RECORRIDO	:	TEREZINHA CARVALHO DE JESUS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO
AGRAVANTE	:	WLAMIR DE REZENDE MELO
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO010193 WALDEMAR SAMPAIO OLIVEIRA - GO034358
AGRAVADO	:	LIRIO GIONGO
AGRAVADO	:	VERA LUCIA GIONGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S) - GO002652
ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - GO011962
JOSE FRANCISCO RABELO - GO015797
AGRAVADO : LEOCÁDIA DE CARVALHO MELLO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ROMILDO CASSEMIRO DE SOUZA - INVENTARIANTE - GO022568
AGRAVADO : MARIA EMILIA MELO SILVA
ADVOGADO : JERLEY MENEZES VILELA - GO012165
AGRAVADO : MARIA CAMARGO DE JESUS
AGRAVADO : MARIANA MELO SILVA
AGRAVADO : TEREZINHA CARVALHO DE JESUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.